



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.305 - PR (2006/0273232-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.
2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.
3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.305 - PR (2006/0273232-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA ALVES PEREIRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 158):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ALEGADA PROIBIÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA - DIREITO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DE OUTRA CANDIDATA NÃO CONFIGURADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário de Educação do Estado do Paraná, aduzindo:

- que obteve aprovação no concurso público destinado ao provimento de cargos de professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, na disciplina de História, para o município de Loanda;

- que foi convocada através do Edital 73/2005, após mais de dois anos da publicação do edital que divulgou a relação de candidatos aprovados no certame, para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas;

- que, em atendimento à convocação, compareceu no local e horário determinados no Edital 73/2005, tendo então permanecido à disposição do recorrido até ser, ao final do dia, dispensada, ao fundamento de que a vaga já teria sido ocupada por outra candidata;

- que mencionada candidata desistiu da vaga e que a mesma permanece em aberto, tendo sido a impetrante impedida de comprovar a habilitação e assumir a referida vaga.

Pugnou pela concessão da segurança, para se determinar que a candidata seja novamente convocada para comprovar habilitação para o cargo e submeter-se às demais etapas do concurso.

A medida liminar pleiteada foi indeferida.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento de que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa indevida da impetrante, mas que tal dispensa decorreu do fato de candidatos melhor posicionados escolheram as vagas disponíveis, não restando nenhuma vaga que pudesse ser escolhida pela candidata. Consignou o *decisum* que não houve desrespeito à ordem de classificação.

No recurso ordinário, a recorrente reafirma as razões da impetração, sustentando que *a dispensa da recorrente, após convocação expressa, é ato nulo de pleno direito, porque ao ser convocada adquiriu direito de cumprir a etapa do concurso, não podia ser sumariamente dispensada, sob pena de admitir-se afronta aos princípios da finalidade, eficiência e da razoabilidade, portanto, afrontando o disposto no art. 37, da Constituição Federal* (fl. 179). Afirma que, havendo desistência de candidato nomeado anteriormente para a vaga, permanecendo a mesma em aberto, mostra-se evidente a violação ao seu direito líquido e certo.

Contrarrazões às fls. 189/194.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 208/210).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.305 - PR (2006/0273232-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que a *impetrante* obteve nota final 10,6, alcançando a 13ª classificação no município de Loanda, a 44ª no NRE de Loanda e a 4552ª na lista geral do Estado (fl. 163). Dessume-se, ainda, que para o município de Loanda, foram ofertadas, inicialmente, 04 vagas na disciplina de História (f. 59). Em 10/08/05, dentro do prazo de validade do certame, foram abertas 04 novas vagas na disciplina de História para o mesmo município (Edital n. 72/05, f. 102), perfazendo um total de 08 vagas. Já para o Núcleo Regional de Educação, conforme se vê no Anexo I do Edital n. 01/03, foram ofertadas, a princípio, 22 vagas (f. 59), acrescidas de mais 12 abertas pelo Edital n. 72/05 (f. 102), totalizando 34 vagas (fl. 164).

Não se ouvida que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas, a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, ou na hipótese de quebra da ordem classificatória, ou, ainda, no caso de abertura de novo concurso público ainda na vigência do anterior. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 432.638/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014.*

O caso dos autos, no entanto, guarda certa peculiaridade.

A candidata ora recorrente foi aprovada no referido certame fora do número de vagas previstas no edital. No entanto, o acórdão recorrido deixa claro que restou *devidamente comprovados a desistência da candidata Maria Helena Torres Capela Queiroz e o fato de que a impetrante seria a próxima candidata apta a escolher vaga no NRE de Loanda* (fl. 165).

Situações semelhantes à dos autos já foram objeto de análise por esta Corte Superior, quando se decidiu que, dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.

3. **Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, diante do desinteresse de candidato aprovado em tomar posse, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.**

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.

(RMS 27.575/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009), com destaques.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. **Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido.

(RMS 26.426/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008), com destaques.

Com o ato de desistência da candidata Maria Helena Torres Capela Queiroz em tomar posse no cargo no Núcleo Regional de Educação do município de Loanda, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0273232-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 23.305 / PR

Número Origem: 3254728

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.